



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08342/08

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Luiza do Nascimento Silva e outro

Interessado: João Marcionilo Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01134/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. João Marcionilo Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08342/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida ao Sr. João Marcionilo Pereira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 30, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi a servidora Maria Bernadete Ribeiro Pereira, professora aposentada, matrícula n.º 449-9, falecida em 07 de novembro de 2007; b) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Município de Sapé/PB datado de 30 de novembro do mesmo ano; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, todos da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que o beneficiário não tem direito à paridade nem à integralidade e que, pela legislação aplicável à época, a pensão deve ser paga pelo valor percebido pela servidora na data do seu óbito, corrigido, contudo, pelos índices definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS. Ao final, os analistas da unidade de instrução sugeriram a citação da autoridade responsável, com vistas à reformulação dos cálculos do pecúlio.

Processada a devida citação, fls. 31/33, o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, apresentou defesa e documento, fls. 36/37, onde alegou, resumidamente, que foram atendidas todas as orientações necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme cópia do contracheque anexo.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, fl. 39, ao esquadriharem a documentação apresentada, reputaram sanada a irregularidade inicialmente detectada e merecedor de registro o ato concessório, fl. 24.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação e os novos cálculos do pecúlio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08342/08

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.